



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.843 - SC (2013/0182702-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E
SANEAMENTO CASAN
ADVOGADO : ENDERSON LUIZ VIDAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON DA ROSA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA AGUSTINI
MARIA LUCIA LOPETEGUI FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE ESGOTO SANITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA PELA CONCESSIONÁRIA. HIPÓTESE DISTINTA DA ABRANGIDA PELO RESP 1.339.313/RJ, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. INCABÍVEL COBRANÇA DE TARIFA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. *"À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue"* (REsp Repetitivo n. 1.339.313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/10/2013).

2. O Tribunal de origem entendeu, que a concessionária não prestou, mesmo que de modo precário, o serviço de coleta e tratamento de esgoto no local onde reside o recorrido. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.843 - SC (2013/0182702-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN
ADVOGADO : ENDERSON LUIZ VIDAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON DA ROSA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA AGUSTINI
MARIA LUCIA LOPETEGUI FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN contra decisão singular da minha lavra que não conheceu do recurso especial da ora agravante.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, está assim ementado (fls. 404/405, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE COLETA DE ESGOTO NÃO PRESTADO. RESTITUIÇÃO DA TARIFA COBRADA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRESCRIÇÃO REJEITADA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

01. "Admite-se a exegese ampla ao art. 70, III, do CPC, não cabendo restringir a denúncia da lide apenas à hipótese em que há relação jurídica de garantia' (Min. Costa Leite). Ademais, 'a denúncia da lide favorece a economia processual. É óbvia a vantagem econômica da inclusão de uma segunda demanda no processo pendente, em vez de obrigar a parte a instaurar novo processo. Num processo só realizam-se as tarefas de dois. Alarga-se o seu objeto (objeto do processo, Streitgegenstand) e a sentença que julgar a demanda 'principal' julgará também, simultaneamente, a demanda hipotética do litisdenunciante (CPC, art. 76) [...]. Depois, a harmonia de julgados. Preso o litisdenunciante ao teor do que ficar decidido entre denunciante e seu adversário, e ainda condenado a ressarcir aquele pela sucumbência sofrida, tem-se com isso um conjunto coerente de julgamentos. De outro modo, correria a parte o risco de perder a causa e depois, quando fosse em busca do regresso, ser-lhe dito que não se justificava aquela primeira derrota. Perderia dos dois lados do processo' (Rangel Dinamarco). Porém, 'a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúnciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando susceptível de por em risco tais princípios' (REsp n. 216.657, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp n. 1.187.943, Min. Eliana Calmon)" (AC n. 2010.055826-5, Des. Newton Trisotto).

02. *"A CASAN, como concessionária de serviço público, tem legitimidade para responder ao pedido de devolução de quantias que lhe foram pagas a título de tarifa de exploração do serviço de coleta e tratamento de esgoto. O prazo de prescrição da pretensão pessoal de indenização em face de enriquecimento sem causa, incluindo a repetição de indébito, que era de vinte anos pelo Código Civil de 1916, passou a ser de três anos pelo artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002 e, 'embora o mandado de segurança não seja via adequada à postulação de parcelas pretéritas, a sua impetração interrompe o prazo prescricional, que só recomeça a fluir com o trânsito em julgado da decisão que concede a segurança. Inteligência do art. 219 do CPC. (Ministro Arnaldo Esteves Lima, REsp n. 777301)" (AC n. 2008.037294-3, Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva).*

03. *"Cuidando-se de tarifa ou preço público, para que seja cobrado dos usuários o valor referente à contraprestação, faz-se necessário que a atividade tenha sido efetivamente prestada, devendo-se, ainda, verificar se atendidas as qualificações que devem revestir o serviço público, em especial, a eficiência, a regularidade, a continuidade e a segurança' (ACMS n. 1999.022818-5, de Lages, Rel. Des. Volnei Carlin, j.em 26.8.04).*

'Havendo engano justificável, motivado por controvérsia jurisprudencial, é indevido ao consumidor o direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária, a teor do art. 42, parágrafo único, in fine, da Lei n. 8.078/90.' (AC n. 2001.008601-8, de São Carlos, Rel. Des. Cercato Padilha, DJ de 25.06.02)" (AC n. 2009.015549-8, Des. Sérgio Roberto Baasch Luz).

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 502, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE ESGOTO SANITÁRIO. NÃO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA PELA CONCESSIONÁRIA. INCABÍVEL COBRANÇA DE TARIFA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. NECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões deste agravo regimental, a parte agravante pede que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista as seguintes considerações (fls. 510/539, e-STJ):

1) a controvérsia não encontra óbice no reexame fático-probatório, porquanto discute a legalidade da cobrança pela coleta e tratamento de esgoto, ainda que o serviço seja prestado de forma precária;

2) em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.339.313/RJ), o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser legal a cobrança da tarifa de esgoto quando existe o tratamento sanitária, mesmo que não seja plenamente satisfatório.

Pugna seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao Colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.843 - SC (2013/0182702-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE ESGOTO SANITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA PELA CONCESSIONÁRIA. HIPÓTESE DISTINTA DA ABRANGIDA PELO RESP 1.339.313/RJ, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. INCABÍVEL COBRANÇA DE TARIFA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. *"À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue"* (REsp Repetitivo n. 1.339.313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/10/2013).

2. O Tribunal de origem entendeu, que a concessionária não prestou, mesmo que de modo precário, o serviço de coleta e tratamento de esgoto no local onde reside o recorrido. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A pretensão recursal não comporta provimento.

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

De início, quanto à exigibilidade da cobrança, o Tribunal *a quo* assentou, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que não houve nenhuma prestação pela concessionária de serviços de esgotamento sanitário no Bairro Petrópolis, razão porque seria indevida a cobrança em face do autor, cabendo, portanto, a restituição, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dobro, da quantia cobrada indevidamente.

É o que se depreende do seguinte excerto da decisão monocrática, confirmada, quanto ao ponto, pelo acórdão recorrido (fl. 310, e-STJ):

"Com efeito, evidente a ilegalidade da cobrança de tarifa correspondente a 80% do volume de água consumido pelo autor, pois inexistente tratamento dos dejetos, não atendendo a ré aos requisitos exigidos para a prestação do serviço público exigido.

(...).

Na espécie, o laudo pericial efetuado nos autos n. 039.06.001443-0, utilizado como prova emprestada, já que realizado no mesmo bairro do autor, cuidando-se de situações idênticas, atestou que não há tratamento para os dejetos do Bairro Petrópolis."

Assim, não cabe a esta Corte afirmar que, ainda que de forma precária, houve prestação dos serviços pela concessionária, pois tal providência demandaria revolvimento da matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Confirmam-se os precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ESGOTO. ART. 42 DO CDC. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. RESP 1.117.903/RS JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.117.903/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contraprestação cobrada por concessionária de serviço público a título de fornecimento de água potável encanada ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público, submetendo-se à prescrição decenal (art. 205 do CC de 2002) ou vintenária (art. 177 do CC de 1916) quando for aplicável a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma.

2. Quanto à aplicação do REsp 1.339.313/RJ, julgado sob o rito dos processos repetitivos, art. 543-C do CPC, no presente caso não é possível, uma vez que o Tribunal de origem afirma que não houve prestação do esgotamento sanitário.

3. O Tribunal a quo assentou, com base no conjunto probatório dos autos, que não há prestação do serviço de esgoto sanitário no imóvel dos agravados. Entendimento insuscetível de revisão, nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via recursal, por demandar reapreciação de provas. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. O Tribunal de origem decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido da obrigatoriedade de restituição em dobro o valor indevidamente cobrado, uma vez que não configura engano justificável a cobrança de taxa de esgoto em local onde o serviço não é prestado.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 359.337/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AVERIGUAÇÃO A RESPEITO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO À PARTE AUTORA.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A cobrança de tarifa de esgoto é legítima se houver a prestação de qualquer serviço de esgotamento sanitário, não sendo necessária a realização do ciclo completo, conforme entendimento firmado no julgamento do REsp 1.339.313/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

2. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido, no sentido de que não restou demonstrado nos autos que o agravante presta ao consumidor qualquer uma das etapas do referido serviço, demanda a análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 305.183/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 13/12/2013.)

Dessarte, o caso dos autos é distinta do julgado submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual, *"à luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue"* (REsp Repetitivo 1.339.313/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/6/2013, DJe 21/10/2013.)

Por fim, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto ausente a identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, em virtude da situação fática do caso que serviu de base à solução da controvérsia pela Corte de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ESGOTO. ART. 42 DO CDC. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. RESP 1.117.903/RS JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.117.903/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contraprestação cobrada por concessionária de serviço público a título de fornecimento de água potável encanada ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público, submetendo-se à prescrição decenal (art. 205 do CC de 2002) ou vintenária (art. 177 do CC de 1916) quando for aplicável a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma.

2. Quanto à aplicação do REsp 1.339.313/RJ, julgado sob o rito dos processos repetitivos, art. 543-C do CPC, no presente caso não é possível, uma vez que o Tribunal de origem afirma que não houve prestação do esgotamento sanitário.

3. O Tribunal a quo assentou, com base no conjunto probatório dos autos, que não há prestação do serviço de esgoto sanitário no imóvel dos agravados. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar reapreciação de provas. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. O Tribunal de origem decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido da obrigatoriedade de restituição em dobro o valor indevidamente cobrado, uma vez que não configura engano justificável a cobrança de taxa de esgoto em local onde o serviço não é prestado.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 359.337/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO DO SUBSTABELECENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PROPÓSITO INEQUÍVOCO DE TRANSFERIR O ACOMPANHAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA 07/STJ.

1. Ajuizou-se ação indenizatória fundada na responsabilidade civil do Estado movida por menor impúbere buscando reparação por danos físicos e morais decorrentes da aplicação por servidor público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de medicamento indevido em seus olhos, o que teria acabado por ocasionar a perda total da visão e a necessidade de transplante de córnea.

(...)

6. No caso, a Corte de origem procedeu a uma profunda incursão na seara fático-probatória para chegar à conclusão de que todos os elementos dos autos concorrem para demonstrar que o patrono originário substabeleceu com o inequívoco ânimo de repassar o andamento da causa à advogada substabelecida, de sorte que a intimação realizada no nome do substabelecido foi considerada nula.

7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação.

8. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.5.2010, DJe 2.6.2010.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento apto a convelir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0182702-8

**AgRg no
REsp 1.387.843 / SC**

Números Origem: 039070136279 20100508796 20100508796000100 39070136279

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN
ADVOGADO : ENDERSON LUIZ VIDAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON DA ROSA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA AGUSTINI
MARIA LUCIA LOPETEGUI FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN
ADVOGADO : ENDERSON LUIZ VIDAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON DA ROSA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA AGUSTINI
MARIA LUCIA LOPETEGUI FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.